

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA  
COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI  
Rua Visconde de Sepetiba, 935/ sala 722 – Centro – Niterói – RJ.  
Telefax.: 2718-9954**

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE NITERÓI – RJ**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, inscrito no CNPJ sob o nº 28.305.936-0001/40, pela PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI, com sede na Rua Visconde de Sepetiba, 935/ sala 722 – Centro – Niterói – RJ, onde receberá intimações, vem, com amparo no art. 129, inc. III da Constituição da República Federativa do Brasil, artigos 1º, incisos I e VI da Lei nº. 7.347/85, art. 34, inc. VI, “a”, da Lei Complementar Estadual nº. 106/03, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

*- com pedido de tutela antecipada dos efeitos da sentença –*

em face de

**CANTO DO RIO FOOT-BALL CLUB**, com sede na Rua Visconde do Rio Branco, nº. 701, Centro, Niterói/RJ, inscrito no CNPJ sob o nº. 30.147.789/0001-79  
**pelos fatos e fundamentos jurídicos que adiante expõe:**

<b>DO CABIMENTO DA PRESENTE DEMANDA E DA LEGITIMIDADE PASSIVA</b>
---

Conforme previsto no **art. 1º, inc. IV da Lei n.º 7.347/85**, a Ação Civil Pública é instrumento idônea para a defesa de qualquer interesse difuso ou coletivo, especificamente na matéria consumerista, acompanhando o dispositivo constitucional contido no **art. 129, inc. III, da atual Constituição da República Federativa do Brasil**.

Destaque-se que no caso em tela, a relação de consumo é incontestável, pois, reside no binômio *prestador de serviço-usuário*. Assim, claramente são aplicáveis as normas tutelares dos direitos do consumidor.

Isto porque fornecedor é toda a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (art. 3º da Lei nº.8.078/90).

Desta forma, indiscutível a qualidade de legitimada passiva nesta ação, eis que o estabelecimento demandado é prestador de serviço da coletividade no Município de Niterói.

**DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O **Ministério Público** é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo preceitua o art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Desta forma, o *Parquet* possui legitimidade para propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme esculpido no art. 81, parágrafo único, incisos I, II e III c/c art. 82, inc. I da Lei nº. 8.078/90.

Nesse mesmo sentido, podem ser citados diversos acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

*“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.*

*-O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176)”*

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA**  
**COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI**  
**Rua Visconde de Sepetiba, 935/ sala 722 – Centro – Niterói – RJ.**  
**Telefax.: 2718-9954**

<b><i>DOS FATOS</i></b>
-------------------------

O **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, por intermédio desta Promotoria de Justiça, instaurou, em 20 de maio de 2009, o **Inquérito Civil nº. 239/09**, cujos autos acompanham a presente, com o objetivo de apurar suposta irregularidade na realização de *show* musical da banda Fresno no CANTO DO RIO FOOT-BALL CLUB, visto que o mesmo não possuiria autorização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro para realização do mencionado evento. Assim, verificou-se que o estabelecimento já era investigado por prática de conduta semelhante, conforme consta no **Inquérito Civil nº. 56/2002**, ora juntado nesta ação. Pois, na realização de *show* musical do cantor Djavan muitas pessoas compraram ingressos, entretanto, foram impedidas de assistir ao concerto devido à superlotação do local.

Cabe esclarecer que o **Inquérito Civil nº. 56/2002** objetivou inicialmente investigar possíveis lesões geradas aos consumidores, haja vista a compra do ingresso para o show do cantor Djavan (realizado no dia 22 de junho de 2002) e a impossibilidade de assistir a apresentação devido à superlotação. Entretanto, no trâmite do procedimento, verificou-se que o estabelecimento não estaria apto a realização de eventos, conforme restará comprovado nas documentações acostadas nos **dois Inquéritos**.

Destaque-se que no Inquérito supracitado foi notificado o CANTO DO RIO FOOT-BALL CLUB para informar sobre a possível superlotação do local, assim, o mesmo esclareceu que efetuou um contrato de cessão do espaço físico com a WPS Promoções e Eventos. A seu turno a WPS Promoções e Eventos esclareceu que a quantidade de ingressos disponibilizados para venda foi baseada em outros eventos realizados no local.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA**  
**COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI**  
**Rua Visconde de Sepetiba, 935/ sala 722 – Centro – Niterói – RJ.**  
**Telefax.: 2718-9954**

É primordial salientar que o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro informou que a apresentação do cantor Djavan no estabelecimento **não possuía autorização necessária para sua realização**. A mesma informação foi concedida pela Secretaria Municipal de Fazenda, conforme consta em fls. 68/69 do Inquérito Civil nº. 56/02.

Durante a investigação foi marcado outro *show* musical do grupo Planet Hemp (dia: 05 de dezembro de 2003), assim, foi solicitada inspeção *in loco* ao Corpo de Bombeiros. Resultando, no dia 04 de dezembro de 2003, na **interdição do espaço** para atividades de diversões públicas, com execução de música ao vivo e/ou mecânica, conforme o **AUTO DE INTERDIÇÃO** às fls. 97/98 do Inquérito Civil nº. 56/02.

Diante dos fatos ocorridos o CANTO DO RIO FOOT-BALL CLUB foi notificado a apresentar informações, entretanto, manteve-se silente conforme se depreende de cuidadosa análise do Inquérito.

Por sua vez, o Corpo de Bombeiros esclareceu que foi necessário emitir uma **NOTIFICAÇÃO** para que o estabelecimento providenciasse a sua legalização, através da emissão de certificado de registro, considerando o não cumprimento da exigência foi exarado novo **AUTO DE INFRAÇÃO** (fls.131/132/145 do Inquérito nº. 56/02).

Por fim, no dia 05 de fevereiro de 2009 o Corpo de Bombeiro informou que o mencionado CLUBE **não apresenta Certificado de Aprovação junto a Órgão Militar, destarte, o mesmo não possui autorização para realização de eventos.**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA**  
**COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI**  
**Rua Visconde de Sepetiba, 935/ sala 722 – Centro – Niterói – RJ.**  
**Telefax.: 2718-9954**

Posteriormente, chegou ao conhecimento desta Promotoria, por meio do Ofício nº. SST/010/2009 (20 de março de 2009) a informação de que o estabelecimento teria **solicitado autorização** para realização do *show* musical da Banda Fresno (dia: 22/03/2009), entretanto, a mesma **foi INDEFIRIDA** tendo em vista que o estabelecimento não apresentou **LAUDO DE EXIGÊNCIAS** e **CERTIFICADO DE APROVAÇÃO DA EDIFICAÇÃO**. Tal representação originou o Inquérito Civil nº. 239/09, assim, face a todo exposto é evidente a reincidência do CANTO DO RIO FOOT-BALL CLUB em promover eventos sem a **DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS**.

Desta forma, diante da gravidade da conduta não resta outra alternativa, senão, a tomada da defesa, por meio da presente Ação Civil Pública, dos consumidores que frequentemente compram ingressos para assistirem apresentação neste local, e não estão com a sua integridade física devidamente assegurada neste estabelecimento.

<b>DO DIREITO</b>
-------------------

Com toda documentação acostada, não resta dúvida de que o CANTO DO RIO FOOT-BALL CLUB não possui autorização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro – Terceiro Grupamento de Bombeiros Militar – Niterói para realização de atividade de diversões públicas, com execução de música ao vivo e/ou mecânica, já tendo sido inclusive interditado por este motivo. A ausência desta autorização coloca em risco a segurança dos consumidores, ferindo direito básico previsto no art. 6º, inc. I e art. 8º da Lei nº. 8.078/90:

*“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:*

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA**  
**COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI**  
**Rua Visconde de Sepetiba, 935/ sala 722 – Centro – Niterói – RJ.**  
**Telefax.: 2718-9954**

*I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;*

*(...)*

*Art. 8º - Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.”*

É fundamental salientar que o Código de Segurança contra Incêndio e Pânico, Decreto nº. 897 de 21 de setembro de 1976, visa proteger as pessoas e seus bens, competido ao Corpo de Bombeiros determinar medidas que julgar convenientes à segurança da coletividade. Assim, está disposto no art. 222, § 2º e art. 226:

*“Art. 222 – Quando o imóvel habitando ou estabelecimento em funcionamento não possuir o Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros e for verificada a necessidade de se adotar medidas de Segurança Contra Incêndio e Pânico, seu proprietário ou responsável será multado entre os limites variáveis de 1 (uma) a 5 (cinco) UFERJs e intimado a cumprir, em prazo determinado, as exigências que constarão da Notificação.*

*(...)*

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA**  
**COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI**  
**Rua Visconde de Sepetiba, 935/ sala 722 – Centro – Niterói – RJ.**  
**Telefax.: 2718-9954**

*§2º - Findo o prazo de prorrogação de que trata o parágrafo anterior e novamente verificado o não cumprimento das exigências, o infrator será multado em 10 (dez) UFERJs, podendo ser o local interditado até o cumprimento das exigências do Corpo de Bombeiros.*

(...)

*Art. 226 – Nos casos em que o Corpo de Bombeiros julgar necessários, face à gravidade dos perigos existentes, de imediato solicitará a interdição do local, até o cumprimento total das exigências, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.” (grifei)*

Insta ressaltar que o **Princípio da Prevenção e Precaução** é princípio geral do Código de Defesa do Consumidor, por isso mesmo, que no art. 7º do mencionado diploma explicita que os direitos nele dispostos não excluem outros decorrentes de tratados, legislação ordinária ou regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes. A *norma agendi* objetivou assegurar amplamente o consumidor de lesões aos seus direitos. Portanto, é fundamental a obediência do CANTO DO RIO FOOT-BALL CLUB ao Código de Segurança contra Incêndio e Pânico, de modo a **prevenir danos materiais e morais** aos consumidores.

Segundo o Princípio da Prevenção e Precaução não se pode introduzir no mercado produtos ou serviços que acarretem risco à saúde ou segurança do consumidor. Comentando sobre o mencionado princípio defende a doutrinadora francesa o seguinte:

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA**  
**COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI**  
**Rua Visconde de Sepetiba, 935/ sala 722 – Centro – Niterói – RJ.**  
**Telefax.: 2718-9954**

*“(…) Em caso de risco potencial para a saúde, a precaução postula um agir, sem esperar que a existência do risco seja confirmada por prova científica. O objetivo é superar a lógica clássica expressa através do princípio da prevenção, inscrito de longa data em nosso direito positivo, em favor de uma nova cultura do risco. Na lógica clássica, só um risco comprovado justifica que se tomem medidas de prudência: é somente após que o dano se produz ou que se torna fortemente provável, que seria legítimo procurar meios de o evitar e prevenir a sua realização. A ambição do princípio da precaução é precisamente inverter esta lógica. A dúvida, a incerteza sobre a segurança de um produto, já produzem efeitos jurídicos e justificam a adoção de medidas protetivas.”*  
(NOIVILLE,Christine. IN – MARQUES, Claudia L. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: RT, 2006.)

Verifica-se, outrossim, que o serviço prestado pelo estabelecimento relaciona-se ao entretenimento, ao lazer, divertimento do consumidor, razão pela qual é inadmissível que o consumo do serviço respectivo implique em lesão aos consumidores. Nesta esteira, destaca-se o posicionamento do Desembargador Carlos Lavigne de Lemos, ao relatar apelação cível (nº. 2003.001.05819):

*“Ninguém se sujeita a embarcar numa atração prevendo que possa machucar-se. O fornecedor de serviço deve assegurar a integridade do consumidor.”*

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA**  
**COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI**  
**Rua Visconde de Sepetiba, 935/ sala 722 – Centro – Niterói – RJ.**  
**Telefax.: 2718-9954**

Nestas condições, não é aceitável, que o consumo do serviço prestado pela ré implique em risco para o consumidor. Principalmente, porque não é da natureza da prestação do serviço em tela, apresentar riscos de acidentes ou incêndios (periculosidade inerente). Ao contrário, para cumprir a obrigação de prestar um serviço de divertimento, o serviço deve ser seguro como estabelece o art. 10 da Lei nº. 8.078/90:

*“Art. 10 – O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.”*

Por fim, cabe mencionar posição jurisprudencial do Tribunal de Justiça de São Paulo, sobre matéria similar à tratada nesta exordial:

*“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Clube interditado administrativamente que continua locando suas dependências para a realização de eventos festivos – Presença de todas as condições da ação Interesse de agir do Ministério Público para a proteção de interesses difusos e coletivos – Inteligência do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, combinando com o artigos 5º, inciso II, 6º, inciso I, 39, inciso VIII, 82, 83 e 92, todas da Lei 8.078/90 – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) vencido – Atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição – Precedente – Reforma da r. sentença – Provimento. (Apelação Cível nº. 689.184.5/2 – Marília – 12ª Câmara – Relator: Dês. Prado Pereira – 31.10.2007)” (grifei)*

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA**  
**COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI**  
**Rua Visconde de Sepetiba, 935/ sala 722 – Centro – Niterói – RJ.**  
**Telefax.: 2718-9954**

Nesta esteira:

*“AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Propositura pelo Ministério Público, objetivando interdição total de estabelecimento comercial, a fim de evitar continuidade de prestação de serviços prejudiciais as consumidores – Caráter preventivo e inibitório de atividade comercial potencialmente nociva aos consumidores em geral – Hipótese de típica defesa de interesse difusos – Legitimação reconhecida – Carência afastada – Recurso provido. (Apelação Cível nº. 237.949-1 – Santos – 2ª Câmara Cível – Relator: J. Roberto Bedran – 19/12/95)(grifei)*

Pelo até aqui sustentado, é evidente que o réu deve adequar sua atividade de prestação de serviço de diversão às exigências do Código de Segurança contra Incêndio e Pânico, bem como, as normas instituídas no Código de Defesa do Consumidor, visando estancar a violação do direito à segurança, a saúde e à vida do consumidor.

<b><i>DO DANO MORAL COLETIVO</i></b>
--------------------------------------

O dano moral coletivo encontra-se expressamente consagrado no ordenamento jurídico brasileiro. A Lei nº. 8.078/90 (art. 6º) enumera os direitos básicos do consumidor, *in verbis*:

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA**  
**COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI**  
**Rua Visconde de Sepetiba, 935/ sala 722 – Centro – Niterói – RJ.**  
**Telefax.: 2718-9954**

*“São direitos básicos do consumidor: [...] VI - a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; [...] VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos [...].”*

Na mesma linha há previsão no art. 1º da Lei nº. 7.347/85, que passou a ter a seguinte redação:

*“Regem-se, pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio ambiente; II - ao consumidor (...).”*

Desta forma, configurada a violação ao direito de ordem coletiva, infringindo norma de ordem pública que regem a saúde, segurança e outros direitos do consumidor, é devida a indenização por dano moral coletivo. Até porque o estabelecimento continuou promovendo eventos sem condição de segurança, embora tenha sido notificado, autuado e até interditado, demonstrando assim falta de apreço, responsabilidade e consideração com aqueles que de boa-fé compram ingressos para participar de eventos no local.

Por fim, o dano moral coletivo, além de apresentar um caráter compensatório e punitivo, cumpre uma função eminentemente preventiva, de modo a garantir real e efetiva tutela às relações de consumo, ou quaisquer outros bens que extrapolam o interesse individual.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA**  
**COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI**  
**Rua Visconde de Sepetiba, 935/ sala 722 – Centro – Niterói – RJ.**  
**Telefax.: 2718-9954**

<b>DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA</b>
---------------------------------

Considerando que o réu tem promovido eventos pautados pelas condições atentatórias às normas previstas para salvaguardar a vida e a saúde dos consumidores, faz-se necessário a antecipação dos efeitos da tutela ora perseguida, face ao possível dano a que se sujeitam os consumidores do mencionado estabelecimento.

As peças de informação constantes nos dois Inquéritos Cíveis, que acompanham a presente, constituem **prova inequívoca** da irregularidade praticada pelo réu, ou seja, a promoção de eventos em estabelecimento sem autorização do Corpo de Bombeiros. Além disso, estão presentes nestes Inquéritos, diversos ofícios (já citados nesta peça) do mencionado órgão fiscalizador afirmando que o CANTO DO RIO FOOT-BALL CLUB não possuiriam **AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS**.

Sendo assim, consultando os expedientes anexos verificar-se-ia a verossimilhança das afirmações feitas acima, as quais serviram de indícios contundentes de prova para o ajuizamento desta Ação Cível Pública.

Verifica-se, outrossim, que a demora de um provimento jurisdicional definitivo acerca da matéria em exame implica em **perigo de danos irreparáveis ou de difícil reparação ao consumidor**, pois, tragédias não marcam hora para acontecer e, quando menos se espera, acabam por ocorrer, vitimando dezenas de pessoas. Desta forma, o perigo da demora é evidente já que um número imenso de pessoas frequentam locais de entretenimento, eivados de boa-fé, e não conjeturam deparar-se com dissabores atentatórios às próprias vidas.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA**  
**COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI**  
**Rua Visconde de Sepetiba, 935/ sala 722 – Centro – Niterói – RJ.**  
**Telefax.: 2718-9954**

O estabelecimento em questão não reúne as condições legais atinentes à segurança dos frequentadores do local. Cabendo assim, enquanto há tempo, evitar tragédias anunciadas como é o caso destes autos, face ao perigo de promoções de eventos sem a devida regularização nos órgãos competentes.

**Em face do acima exarado, postula o *Parquet* a tutela de urgência para que:**

- **Seja determinada a interdição do estabelecimento CANTO DO RIO FOOT-BALL CLUB para promoção ou celebração de contrato de cessão de espaço físico para atividades de DIVERSÕES PÚBLICAS COM EXECUÇÃO DE MÚSICA AO VIVO E/OU MECÂNICA, enquanto não forem regularizadas todas as documentações necessárias junto ao Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro e outros órgãos fiscalizadores competentes, de modo a garantir a segurança dos consumidores.**
  
- **Seja condenado o réu na abstenção de contratar qualquer gênero de espetáculo a realizar-se em sua sede, em dissonância com preceitos sinalizados pelos órgãos fiscalizadores, principalmente, no que tange à lotação máxima permitida no local.**
  
- **Seja condenado o réu ao pagamento de multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) caso descumpra a interdição acima exposta.**

<b>DOS PEDIDOS</b>
--------------------

*Ex positis*, requer o **Ministério Público**:

1. A citação dos réus para que, querendo, contestem a presente ação sob pena de revelia e confissão;
  
2. **Acolha esse D. Juízo o requerimento de antecipação de tutela definitiva, nos moldes acima destacados;**
  
3. A manutenção da interdição do estabelecimento, para promoção ou celebração de contrato de cessão de espaço físico para atividades de **DIVERSÕES PÚBLICAS COM EXECUÇÃO DE MÚSICA AO VIVO E/OU MECÂNICA, enquanto não forem regularizadas todas as documentações necessárias junto ao Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro e outros órgãos fiscalizadores competentes, de modo a garantir a segurança dos consumidores**, confirmado-se, neste ponto, a antecipação de tutela pleiteada, em seus integrais termos;

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA**  
**COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI**  
**Rua Visconde de Sepetiba, 935/ sala 722 – Centro – Niterói – RJ.**  
**Telefax.: 2718-9954**

4. A condenação do réu na abstenção de terceirizar o espaço ou contratar qualquer gênero de espetáculo a realizar-se em sua sede, em dissonância com preceitos sinalizados pelos órgãos fiscalizadores, principalmente, no que tange à lotação máxima permitida no local, confirmado-se, neste ponto, a antecipação de tutela pleiteada, em seus integrais termos;
  
5. Seja culminada multa, por cada evento realizado fora dos padrões instados, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para o caso de descumprimento dos pedidos cognitivos formulados nos itens 3 e 4, nos termos dos art. 287 e art. 461, § 4º, ambos do Código de Processo Civil;
  
6. A condenação do réu a ressarcimento do dano moral causado aos consumidores, considerado em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
  
7. Condenar o demandado no pagamento dos honorários de sucumbência a serem revertidos ao Fundo Estadual do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Lei nº. 2.819/1997 e Resolução GPGJ nº. 801/1998.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA**  
**COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI**  
**Rua Visconde de Sepetiba, 935/ sala 722 – Centro – Niterói – RJ.**  
**Telefax.: 2718-9954**

8. Seja publicado edital para ciência dos interessados, nos termos do art. 94, da Lei nº. 8.078/90;

Para a comprovação dos fatos aqui narrados, protesta-se, desde logo, pela produção de todas as provas que se fizerem pertinente, notadamente a pericial, a testemunhal, a documental, além do depoimento pessoal dos réus, desde já requeridos, e bem assim a juntada de documentos novos e tudo o mais que se fizer mister à completa elucidação e demonstração cabal dos fatos articulados na presente vestibular.

Tendo em vista o valor inestimável da causa, neste momento, dá-se para efeito fiscal o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

**Niterói, 29 de setembro de 2009.**

**AUGUSTO VIANNA LOPES**  
**Promotor de Justiça**